



Op. 2374-02.04.02 ✓

203
maria

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

Assessoria de Bancada do PDT

REQUERIMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 226 / 2002

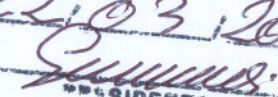
Campo Mourão, 13 / 03 / 02 Horas: 17:36


PROTOCOLISTA

APROVADO POR UNANIMIDADE 2
MAIORIA

Sala das sessões 25 / 03 / 02


PRESIDENTE

FAVORAVEL A TRAMITACAO
22 / 03 / 2002

PRESIDENTE

O vereador signatário, no uso das atribuições que o artigo 137, IV, do Regimento Interno da Casa lhe confere, requer, seja encaminhado ofício ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

- Que seja fiscalizada todas as obras particulares que estão sendo realizadas no Município, verificando se as mesmas estão atendendo as normas para **DEFICIENTES** segundo a Lei Municipal nº 1218, especialmente nos estabelecimentos comerciais e casas de diversões (ex: casa de jogos, bares, boates, etc).

JUSTIFICATIVA:

A Lei nº 1218 de 29 de março de 1999, em seus artigos 1º e §§, art. 2º, art. 4º parágrafo único, art. 5º, art. 6º parágrafo único, alíneas a, e b, traz expressamente a **obrigatoriedade** sobre as adaptações e eliminações de barreiras arquitetônicas e ambientais ao portador de deficiência ambulatoria total.

LEI Nº 1218

De 29 de março de 1999

Dispõe sobre as adaptações e eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais ao portador de deficiência ambulatoria total, e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A construção de novas edificações de uso público, mesmo que de propriedade privada, destinadas à educação, saúde, cultura, culto, esporte, lazer, serviços, comércio, indústria, hospedagem e trabalho, no Município de Campo Mourão, respeitadas as normas de engenharia e arquitetura, obedecerão ao seguinte:

§ 1º Terão, obrigatoriamente, rampas de acesso aos elevadores, e elevadores que possibilitem o acesso de deficientes que utilizam cadeiras de rodas, a todos os pavimentos.

§ 2º As edificações com térreo e mais três pavimentos, onde não é exigida a instalação de elevadores para o público, terão, obrigatoriamente, rampas de acesso a todos os pavimentos;

§ 3º As rampas de acesso previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo poderão ser substituídas por elevadores verticais ou plataformas hidráulicas, próprios para deficientes.

§ 4º Os prédios com até três andares contarão, no mínimo, com um sanitário, adaptado conforme a norma da ABNT - NBR 9050, possibilitando a utilização dos mesmos pelo deficiente físico.

§ 5º Os prédios com mais de três andares terão, a cada dois andares, no mínimo, um sanitário adaptado, possibilitando a utilização dos mesmos pelo deficiente físico.

[Handwritten signature and initials]

2de
maria
353
ENB

Art. 2º Os prédios construídos, em construção, ou aqueles com construção já autorizada, respeitadas as normas de engenharia e arquitetura, obrigatoriamente buscarão adaptar-se ao máximo às exigências desta Lei.

Art. 3º A construção de novas edificações ou adaptações em edificações já existentes, obedecerão às normas da ABNT - NBR 9050, NBR 7192, NBR 9077.

Art. 4º A Prefeitura Municipal, através da Secretaria competente, não liberará as autorizações e documentos para construções que não atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A construção sem a autorização da Prefeitura Municipal ficará sujeita às sanções e penalidades da Lei 046/64 (Código de Posturas e Obras).

Art. 5º Fica obrigatório a todos os órgãos públicos municipais e estabelecimentos privados de acesso público, a utilização do símbolo internacional de acesso, nos exatos termos da Lei Federal nº 7.405/85.

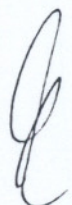

Art. 6º Todos os estabelecimento que sejam de acesso público, tais como supermercados, cinemas, teatros, museus, casas de diversões e espetáculos, hospitais e órgãos públicos, além de utilizarem o símbolo referido no artigo 5º desta Lei, devem assegurar um local especial para estacionamento, embarque e desembarque das pessoas portadoras de deficiências, nas especificações da norma da ABNT - NBR 9050.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá destinar espaços para estacionamento nas vias públicas, à frente dos locais mencionados nesta Lei, seguindo as seguintes especificações:

a) preferencialmente localizado ao lado esquerdo da via pública, para facilitar o desembarque das pessoas portadoras de deficiência;

b) nos casos de estacionamento ao lado direito da via pública, deverá ser efetuado um recuo para estacionamento, de modo a tornar possível o desembarque, sem prejuízo ao trânsito e sem riscos à pessoa portadora de deficiência.

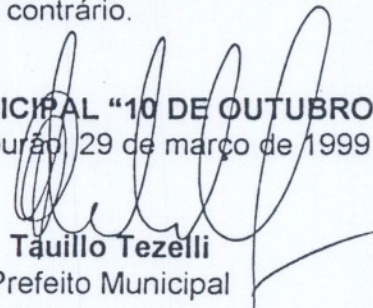
Art. 7º VETADO

1



207
maíva
354 !
EMB :

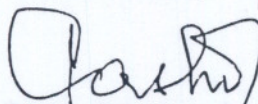
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 29 de março de 1999



Taulillo Tezelli

Prefeito Municipal



Roberto Pedro Ribeiro de Castro
Procurador Geral



Ricardina Dias

Secretária do Planejamento